



LEI Nº. 2.930 DE 14 DE OUTUBRO DE 1.998.

Dispõe sobre a remissão do IPTU, específica beneficiários e dá outras providências.

EVANDRO ROSSO, Presidente da Câmara Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Artigo 23, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:-

Artigo 1º. Ficam isentos de pagamento de IPTU, para o exercício de 1998 em diante, os contribuintes quites com os cofres públicos municipais que comprovem:

a) que é aposentado legalmente pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou pelo Sistema da Previdência Social (Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS), que recebam proventos individuais, cujo total, não seja superior a 02 (dois) salários mínimos vigente;

b) que é pensionista, legalmente comprovado, de qualquer das hipóteses contidas na alínea "a", deste artigo, ficando atrelada à condição de ter um valor de pensão não superior a 02 (dois) salários mínimos em pratica no país;

c) que são beneficiários previstos nas alíneas "a" e "b", deste artigo, e proprietários de imóvel urbano enquadrado na 4a (quarta) zona urbana e nela residam;

d) que são beneficiários previstos nas alíneas "a" e "b", deste artigo, e proprietários de imóvel urbano enquadrado na 5a (quinta) zona urbana (área "A") e nela residam;

e) o aposentado e pensionista, com menos de 02 (dois) salários mínimos vigente, que

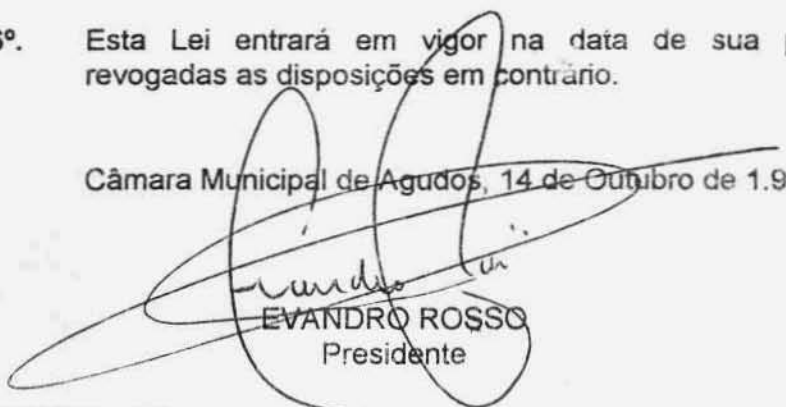


possua imóvel único, como residências, fora do enquadramento previsto nas alíneas "c" e "d", deste artigo, e proprietários de moradia econômica também faz jus ao benefício da isenção do IPTU

§ Único. Em qualquer das situações, a remissão alcançará apenas um imóvel, recaindo o benefício sempre sobre a residência do contribuinte.

- Artigo 2º.** A condição deverá ser comprovada pelo contribuinte; junto a Lançadoria da Prefeitura Municipal, mediante exibição de carnê de aposentadoria ou pensão por aposentadoria, documento de titularidade do imóvel, até 10 (dez) dias antes do vencimento da primeira parcela, não sendo aceitos pedidos de isenção após essa data.
- Artigo 3º.** Ficam excluídos dos benefícios desta lei, os proprietários de chácaras residências ou cujas áreas não pertençam ao enquadramento das alíneas "c" e "d", do artigo 1., desta lei.
- Artigo 4º.** O contribuinte que prestar falsa declaração, visando beneficiar-se da remissão, será responsabilizado civil e criminalmente, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, com a devida correção monetária, em favor dos cofres do erário público municipal.
- Artigo 5º.** Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a regulamentar esta lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dispondo sobre matérias de teor específico ao Poder Executivo.
- Artigo 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Agudos, 14 de Outubro de 1.998.


EVANDRO ROSSO
Presidente

Registrada e Publicada na data supra na forma da Lei.


SILMARA VALÊNCIO NICOLAU
Diretora de Secretária